PROCESSO TC 03786/21

Origem: Câmara Municipal de Cacimbas
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2020
Responsável: José Pereira Oliveira (Presidente)
Contador: Aderaldo Serafim de Sousa (CRC-PB 3647/O)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Cacimbas. Exercício de 2020. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00881/21

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Cacimbas**, relativa ao exercício de **2020**, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA.

Durante o exercício de 2020, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, com a elaboração de um relatório(s) de acompanhamento e emissão de quatro alerta(s).

A Auditoria lavrou **Relatório Inicial** (fls. 210/218), através do Auditor de Contas Públicas (ACP) Rômulo Soares Almeida Araujo (Chefe de Divisão), subscrito pelo ACP Plácido Cesar Paiva Martins Junior (Chefe de Departamento), com as seguintes colocações e observações:

1. Na gestão geral:

1.1. A **prestação de contas** foi enviada em 08/03/2021, dentro do prazo legal, flexibilizado por conta da pandemia, instruída pelos documentos regularmente exigidos;

1.2. A lei orçamentária anual (Lei 341/2019) **estimou** as transferências em R$843.980,00 **e autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R$804.025,28 e **executadas despesas** no valor de R$779.342,43;

1.3. Não foi indicada despesa sem **licitação**;

1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R$779.342,43) foi de **6,73%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R$11.572.117,51), abaixo o limite constitucional de 7%;

1.5. A despesa com **folha de pagamento** (R$435.331,92) atingiu o percentual de **53,74%,** dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;

1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;

1.7. Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;

1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R$91.419,70, houve pagamento de R$91.419,69, perfazendo uma diferença de R$-0,01 em relação à estimativa.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

2.1. As **despesas com pessoal** (R$526.751,61) corresponderam a **R$2,11%** da receita corrente líquida do Município (R$24.965.321,24), dentro do índice máximo de 6%;

2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;

2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.

3. Não houve **denúncia** durante o exercício em análise:

4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

Ao término do Relatório, a Auditoria não apontou irregularidades.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 221/222), pugnou da seguinte forma:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina este Membro do Ministério Público de Contas no sentido da **REGULARIDADE DAS CONTAS GLOBAIS** da Prestação de Contas Anual, do exercício financeiro de 2020, da Câmara Municipal de Cacimbas,

O julgamento foi agendado para a presente Sessão, dispensando-se as intimações.

PROCESSO TC 03786/21

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*"A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente**, **no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo".*[1]

No ponto, o exame da Auditoria não identificou irregularidades no exercício.

Diante do exposto, em harmonia com a Auditoria e o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e **III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

[1] VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.

PROCESSO TC 03786/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03786/21**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da **Câmara Municipal de Cacimbas**, relativa ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 22 de junho de 2021.

Assinado 22 de Junho de 2021 às 21:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Junho de 2021 às 06:34



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO